



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 289, DE 2024**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre a produção nacional de veículos elétricos e híbridos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9616/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Concede incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre a produção nacional de veículos elétricos e híbridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede à produção nacional de veículos elétricos ou híbridos incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II).

Art. 2º Os veículos industrializados no país, com motores acionados exclusivamente por energia elétrica, ou híbridos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) ou com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), e um motor elétrico, ficam isentos do IPI.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

Art. 3º Ficam isentos do II as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, importados para a produção dos veículos descritos no artigo 1º.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicável quando não houver produtos similares nacionais disponíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder incentivos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) com o objetivo de fomentar a produção nacional de veículos elétricos e híbridos.

A concessão dos referidos benefícios fiscais é fundamental para estimular as indústrias automotivas instaladas no país a promoverem a transição para a fabricação local de veículos elétricos, pois reduz os altos custos envolvidos na produção desses veículos, além de contribuir para o cumprimento de metas climáticas assumidas em acordos internacionais e para a redução da poluição atmosférica.

Os benefícios fiscais propostos podem também incentivar o desenvolvimento tecnológico das indústrias brasileiras e a geração de mão de obra qualificada.

O art. 4º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2023-22005

